



PROJETO DE LEI Nº ____ de ____ de 823 2024.

A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 13/08/2024

Institui a Política Estadual de Estímulo ao
Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá
outras providências.

APROVADO A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas, 13/08/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta: Secretário

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEECJ deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC):

I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II - a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - o respeito às diversidades regionais e locais;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º - A PEEECJ visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gab. Dep. JAIR FARIAS-GDJF

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis s/n - Palmas - Tocantins

CEP: 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5231 - E-mail: alto.deputadojairefarias@gmail.com

www.al.to.gov.br



V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º - O Estado do Tocantins atuará de forma coordenada, em nível estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I - educação empreendedora;

II - capacitação técnica; III - acesso ao crédito; e

IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º - No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural;

II - estímulo à formação cooperativista e associativista;

III- oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º - A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade para fim do empreendimento rural;

II - noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;



V - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e definir seus princípios, objetivos e ações.

Instituída por esta proposição, a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) tem como público alvo jovens com idade entre 15 e 29 anos, segundo ciclo compreendido no Estatuto do Juventude.

Sendo assim, para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, estruturada em quatro eixos fundamentais:

- 1) o da educação empreendedora;
- 2) o da capacitação técnica;
- 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;
- 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

Assim, o presente Projeto de Lei busca a ampla formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Importante ressaltar que tal medida prisma no interesse da agricultura familiar, cujos jovens, diante da falta de perspectivas na área rural, assim como das restrições que enfrentam, enxergam a migração para os centros urbanos uma alternativa atraente, mesmo que em prejuízo da sucessão das atividades desenvolvidas no campo.



Diante do exposto e pela grande relevância do tema em aplicar e incentivar aos jovens do campo a trabalhar e ter seu próprio negócio, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente propositura.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Paffd091919394f3a66d3415fb144759bK11924**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

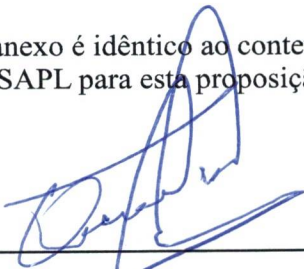
Autor: **JAIR FARIAS**

Enviada por: **Jair Farias**
(dep.jair.farias)

Descrição: **Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.**

Data de Envio: **25/06/2024**
08:42:14

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JAIR FARIAS